

MENSAGEM Nº 003/91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de março de 1991.



Dispõe sobre a organização do Poder Executivo e dá ou tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, de creta:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1° - São princípios básicos da ação administrativa do Poder Executivo:

I - transparência na administração;

II - democratização da ação administrativa;

III - revitalização e melhoria dos padrões de

desempenho do serviço público;

IV - valorização do funcionário público;V - regionalização e descentralização;

VI - fortalecimento da administração direta;

VII - licitações.

CAPÍTULO I DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - A transparência da administração far-se-á em todos os níveis, por meio da divulgação, na forma legal ou regulamentar, dos atos administrativos que externem tomadas de decisão do Governo.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo baixa rá decreto dispondo sobre a forma de que deverão revestir-se os atos administrativos, bem como sobre sua divulgação oficial.

CAPÍTULO II DA DEMOCRATIZAÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º - A democratização da ação administrativa, em todos os níveis do Governo, consiste, no exercício do Poder, em decisões que contemplem aspirações e posições dos diversos segmentos sociais, permitindo-lhes a avaliação e rendimento das prioridades estabelecidas e proporcionando, internamente, o aus cultamento dos funcionários, e do respeito aos seus direitos.

CAPÍTULO III DA REVITALIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO E DA MELHORIA DOS PADRÕES DE DESEMPENHO

Art. 4° - A revitalização da administração pública e a melhoria dos padrões de desempenho far-se-ão através de me didas que permitam a agilização de serviços de atendimento $p\underline{\hat{u}}$ blico, evitando desperdícios nas funções governamentais, e alo



cando eficientemente os recursos com o máximo de retorno social.

CAPÍTULO IV DA VALORIZAÇÃO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 5º - A valorização do funcionário público será efetuada por atos administrativos que ensejem condições para o seu desenvolvimento profissional, em medidas que estabeleçam política salarial, plano de cargos e salários compatíveis com a realidade local, benefícios diretos e indiretos e outros procedimentos que gerem maior grau de satisfação aos funcionários.

CAPÍTULO V DA REGIONALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 6° - A administração é regionalizada com a descentralização da tomada de decisões através dos órgãos gover namentais localizados na Capital e no Interior do Estado, visan do superar os problemas de natureza comunitária e social.

CAPÍTULO VI DO FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 7º - Será assegurado a administração direta, especificamente as Secretarias de Estado, dentro do seu espaço institucional, político e administrativo, o seu fortalecimento, como instrumento de formulação das políticas, diretrizes e coor denação, cabendo aos órgãos da administração indireta a execução dessas políticas e diretrizes.

CAPÍTULO VII DAS LICITAÇÕES

Art. 89 - Todas as contratações de obras ou de ser viços, compras e alienações da administração direta e indireta do Estado serão realizadas observando-se os princípios da licitação, obedecendo-se a legislação federal aplicável à administração estadual e às normas operacionais que forem fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 9º - O reordenamento, bem como a fixação de critérios e de normas para a composição, subordinação ou vinculação das Comissões de Licitação, serão disciplinadas pelo Poder Executivo, obedecendo a legislação específica que regula a matéria.

TÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 10 - A estrutura organizacional básica da adm \underline{i} nistração direta fica assim definida:





I - Governadoria:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Civil;
- c) Casa Militar;
- d) Coordenadoria Especial de Governo;
- e) Coordenadoria de Relações com a União;
- f) Procuradoria Geral do Estado;
- g) Auditoria Geral do Estado.

II - Vice-Governadoria:

a) Gabinete do Vice-Governador.

III - Órgãos Colegiados Superiores:

- a) Conselho de Governo;
- b) Conselho Estadual de Desenvolvimento

Econômico e Social - CEDES;

volvimento Ambiental.

IV - Órgãos Autônomos:

- a) Superintendência de Desportos e Lazer;
- b) Superintendência de Desenvolvimento Re

gional.

V - Polícias Civil e Militar:

- a) Departamento de Polícia Civil;
- b) Força Policial Militar.

VI - Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN;
 - b) Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ;
 - c) Secretaria de Estado da Administração-

SEAD;

d) Secretaria de Estado da Educação -

SEDUC;

- e) Secretaria de Estado da Saúde-SESAU;
- f) Secretaria de Estado da Segurança Pú

blica-SSP;

- g) Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio-SEAGRI;
- h) Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania-SEJUCI;

Da da Oladdania bloce

i) Secretaria de Estado de Desenvolvime \underline{n}

to Ambiental-SEDAM;

j) Secretaria de Estado de Obras Públi

cas-SEOP.

VII - Secretários Especiais:

a) Secretário Especial de Cultura e Turis

mo;

ria.

b) Secretário Especial de Ação Comunitá



CAPÍTULO II DOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 11 - Integram a estrutura organizacional de ca da um dos órgãos e das Secretarias de Estado:

I - a nível de direção superior, o cargo de Secretário de Estado, Chefe de Coordenadoria Especial, Auditor, Procurador, Superintendente e Secretário Especial;

II - a nível de gerência, o cargo de Secret<u>á</u> rio Adjunto e Secretário Executivo e demais Adjuntos;

III - a nível de apoio e assessoramento, as se guintes unidades:

- a) Gabinete de Secretário;
- b) Assessoria.

IV - a nível de atuação instrumental, as se guintes unidades:

a) Núcleo Setorial de Planejamento e Coor

denação-NUPLAN;

b) Núcleo Setorial de Administração e Fi

nanças-NAF.

V - a nível de execução programática:

- a) Coordenações e/ou Departamentos;
- b) Divisões;
- c) Unidades Operacionais.

VI - a nível de atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados;

VII - a nível regional e local, as Delegacias Regionais e Locais.

Parágrafo único - Os Núcleos a que se refere o inciso IV, constituem unidades operacionais dos sistemas estaduais de planejamento e coordenação, e de finanças e administração, respectivamente.

Art. 12 - A definição das unidades de nível de execução programática, integrantes das estruturas básicas constantes deste Capítulo, será feita através dos Regulamentos dos $\underline{\delta r}$ gãos e Secretarias de Estado pelo Poder Executivo.

Art. 13 - A estrutura básica da Procuradoria Geral do Estado, da Polícia Militar e da Polícia Civil, são as definidas nas respectivas Leis de suas organizações.

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E FINALIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

> CAPÍTULO I DA GOVERNADORIA

SEÇÃO I DO GABINETE DO GOVERNADOR





Art. 14 - Ao Gabinete do Governador compete a assistência imediata e direta ao Governador, em assuntos relacionados com o seu expediente particular e oficial, compreendendo o controle de correspondência, organização de arquivo, agenda e relações multidisciplinares.

SEÇÃO II DA CASA CIVIL

Art. 15 - À Casa Civil compete a assistência imedia ta e direta ao Governador, em suas ações políticas, sociais e de comunicação social, a administração dos prédios estaduais por ele utilizados, bem como a gerência financeira das Coordena dorias subordinadas ao Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III DA CASA MILITAR

Art. 16 - À Casa Militar compete a assistência ime diata e direta ao Governador e do Vice-Governador, nos assuntos de natureza militar e relacionados com a sua segurança pessoal, de sua família, e de seus deslocamentos, bem como a coordenação das atividades de defesa civil e de transporte do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DA COORDENADORIA ESPECIAL DE GOVERNO

Art. 17 - À Coordenadoria Especial de Governo, com pete a assistência imediata e direta ao Governador na supervisão, acompanhamento e monitoramento das ações dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como no assesso ramento especial de alto nível, em assuntos estratégicos e de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO V

DA COORDENADORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES COM A UNIÃO

Art. 18 - À Coordenadoria Especial de Relações com a União compete a assistência imediata e direta ao Governador em suas relações com os Órgãos e Instituições da União, a identificação de fontes de financiamento, a assistência técnica, logística, e operacional aos membros do Poder Executivo Estadual, a coordenação do Escritório de Representação em Brasília, e o estabelecimento de relações com os representantes estaduais no Congresso Nacional.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 19 - À Procuradoria Geral do Estado compete a representação do Estado, nas ações e feitos como autor, réu, as sistente ou oponente, a assistência e consultoria jurídica ao Governador e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Direta, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 20 de 02 de julho de 1987.

J.



SEÇÃO VII DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO

Art. 20 - À Auditoria Geral do Estado compete a as sistência direta e imediata ao Governador, na forma do Artigo 51 da Constituição Estadual, bem como coordenar, orientar, fis calizar e avalia o controle interno da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, criando condições indispensáveis para assegurar a eficácia de seus procedimentos, e a regularidade da execução da receita e da despesa.

CAPÍTULO II DA VICE-GOVERNADORIA

Art. 21 - Ao Gabinete do Vice-Governador compete a assistência direta e imediata ao Vice-Governador, no desempenho de suas atribuições e compromissos institucionais, definidos na Constituição Estadual.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS SUPERIORES

SEÇÃO I DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 22 - Ao Conselho de Governo compete, quando so licitado pelo Governo Estadual, a deliberação sobre questões relevantes, incluídas a estabilidade das instituições e problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

SEÇÃO II DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 23 - Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social compete a definição e coordenação da política de desenvolvimento econômico-social do Governo, e das Diretrizes de Ação em nível global e setorial, deliberando também sobre a implementação de projetos prioritários e aplicação de recursos do FUNDES.

SEÇÃO III DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 24 - Ao Conselho Estadual de Política de Desen volvimento Ambiental compete a definição da política ambiental para o Estado, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas ne cessárias à compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e do equilibro ecológico, promoção do Plano Estadual do Meio Ambiente e a elaboração do Relatório Sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado, que deverá ser levado à apreciação da Assembléia Legislativa Estadual no início de seus períodos legislativos, a aprovação dos programas, projetos e demais ações dos órgãos e entidades que interfiram no desen volvimento ambiental, bem como apreciar e manifestar-se sobre



estes mesmos programas, projetos e ações dos órgãos do Governo e instâncias administrativas, que interfiram no desenvolvimen to ambiental, no sentido de promover sua inserção no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente e do Plano Estadual do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

SECÃO I

DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER

Art. 25 - À Superintendência de Desportos e Lazer compete o planejamento, coordenação, estruturação, execução e fomento das atividades esportivas no âmbito do Estado.

SEÇÃO II DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 26 - À Superintendência de Desenvolvimento Regional compete o planejamento, a coordenação e a execução de ações articuladas com os municípios do Estado, programas especiais e de apoio técnico às iniciativas regionais de interesse mútuo entre os governos estadual e municipal.

CAPÍTULO V DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR

> SEÇÃO I DA POLÍCIA CIVIL

Art. 27 - À Polícia Civil compete a execução das funções de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, bem como a realização de perícias médicolegais e criminalísticas, a execução de serviços de identificação, o recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento profissional de servidores para seus quadros, através da Academia de Polícia Civil.

SEÇÃO II DA POLÍCIA MILITAR

Art. 28 - À Policia Militar compete a execução das atribuições de Polícia ostensiva, necessária a manutenção da or dem e da segurança públicas, e a defesa das garantias individuais e da propriedade pública e particular, bem como executar as ações de defesa civil, através das espécies de policiamento previstas no Artigo 148 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VI DAS SECRETARIAS DE ESTADO

SECÃO I

DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Art. 29 - A Secretaria do Planejamento e Coordena ção Geral, como órgão central do Sistema de Planejamento, tem





por finalidade a administração das atividades de planejamento gover namental, mediante a orientação normativa e metodológica às Secretarias de Estado, na concepção e desenvolvimento das respectivas programações, o controle dos planos, programas, convênios interinstitucionais e orçamentos, a orientação aos órgãos governamentais na consolidação crítica dos seus orçamentos ao orçamento Estadual, acompanhando a execução orçamentária, a promoção da pesquisa de informações tecnicas e sua divulgação sistemática entre as Secretarias, o planejamento institucional da Administração Pública Estadual e o desenvolvimento científico e tecnológico, através do fomento e amparo aos estudos e pesquisas que objetivem remover obstáculos ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 30 - A Secretaria de Estado da Fazenda, como <u>ór</u> gão central do Sistema de Finanças, tem por finalidade a avaliação permanente das finanças do Estado, a execução da política de Administração Tributária, Econômica, Fiscal e Financeira Estadual, a promoção de medidas de controle interno e a coordenação das ações exigidas para o controle da dívida pública interna e externa, o estudo e a pesquisa de previsões de receita, a adoção de providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros, a execução da contabilidade geral e administrativa dos recursos financeiros, a auditoria financeira e o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, o controle do volume dos in vestimentos públicos e da capacidade de endividamento do Estado, bem como efetuar as inscrições e cobranças da dívida ativa.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 31 - A Secretaria de Estado da Administração, como órgão central do Sistema Estadual de Administração, tem por finalidade a prestação de serviços gerais ao funcionamento regular da Administração Direta, o recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, a execução das atividades necessárias ao seu pagamento e controle, a coordenação e avaliação de desempenho para fins de promoção e progressão funcional, o zelo pela guarda, conservação e controle de material e patrimônio do Estado, o controle da documentação, comunicação administrativa e arquivamento de documentos, a coordenação e o controle dos serviços de transportes oficiais, excetuando-se os de competência da Casa Militar, bem como a administração do Cadastro Central, de Recursos Humanos da Administração Direta, para o inventário e diagnóstico da força de trabalho disponível na Administração Pública Estadual.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Art. 32 - À Secretária de Estado da Educação compete





a formulação e a execução da política educacional do Estado, elaborando planos, programas, projetos e atividades educacio nais, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas, bem como orientando e assistindo aos municípios, com o objetivo de habilitá-los a absorvê-las, expandindo e melhorando a rede de ensino, e promovendo apoio às atividades recreativas educacionais.

SEÇÃO V DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÙDE

Art. 33 - À Secretaria de Estado da Saúde, órgão central de coordenação e execução do Sistema Estadual de Saúde, compete o planejamento, a coordenação, a supervisão e a execução das políticas de Saúde, avaliando os níveis de saúde da população, as necessidades e disponibilidades dos serviços ofertados, promovendo saúde e prevenindo doenças, implantando e desenvolvendo os serviços de saúde básica à população, executando as ações de saúde a nível secundário e terciário, estabelecendo as normas técnicas relativas às ações de prevenção, proteção e recuperação da saúde, e fiscalizando seu cumprimento; coordenando, supervisionando e executando programas de controle de doenças transmissíveis e ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como elaborando, acompanhando e avaliando o Plano Estadual de Saúde, compatibilizando-o com a Política Nacional e Estadual de Saúde.

SEÇÃO VI DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 34 - À Secretaria de Estado da Segurança Pública compete programar e orientar a política de segurança pública, prevenindo, reprimindo, através da Polícia Civil e da Polícia Militar, as infrações penais que, por sua natureza e características, atentem contra bens, serviços ou a incolumidade e a integridade física dos cidadãos, colaborando na prevenção e repressão à criminalidade em geral com as autoridades federais, estaduais e as Forças Armadas, quando solicitada, e na prevenção e repressão às infrações penais que atentem contra a Segurança Nacional.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto nos artigos 146 e 148 da Constituição Estadual.

SEÇÃO VII DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 35 - À Secretaria de Estado de Agricultura, In dústria e Comércio compete a execução da política estadual de Agricultura, Indústria e Comércio, promovendo o desenvolvimento agrícola, industrial e comercial, através das ações de fomento agropecuário, de abastecimento, de desenvolvimento industrial, agro-industrial e comercial do Estado, a pesquisa e assistência técnica, o aprimoramento da agropecuária estadual, a regulamen tação das atividades de comercialização dos insumos e produtos, e o estímulo ao cooperativismo e o desenvolvimento de outras atividades compatíveis com a sua missão institucional.



SEÇÃO VIII DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 36 - À Secretaria de Estado de Obras Públicas com pete a promoção das medidas necessárias à implantação da política estadual de obras públicas, o planejamento, o projeto, a execução e a fiscalização das obras públicas no âmbito do Estado, a manuten ção e conservação do patrimônio imobiliário do Estado, e a prestação de serviços de engenharia e arquitetura a órgãos e instituições estaduais.

SEÇÃO IX DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Art. 37 - À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compete a organização e administração do Sistema nitenciário do Estado, propiciando-lhe, por meio de seus estabele cimentos penitenciários, condições necessárias ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detenti vas, impostas pela justiça, a supervisão dos estabelecimentos nitenciarios, a coordenação dos serviços de assistência judiciaria aos necessitados, na Capital e no Interior, a coordenação das ati vidades de apoio e recuperação do menor infrator, o planejamento e execução da política estadual de proteção ao consumidor e aos reitos do cidadão e a execução dos serviços relativos às ativida des diplomáticas e consulares no âmbito do Estado resquar as competências da União, bem como, através da Corregedo ria Geral do Sistema Penitenciário, proceder a apuração das infra ções penais administrativas e disciplinares, dos servidores do sis tema penitenciário do Estado.

SEÇÃO X DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMETNO AMBIENTAL

Art. 38 - À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental compete a implantação, coordenação e execução da tica ambiental, o exercício das atividades de vigilância, fiscali zação e proteção à natureza, compreendida como tal a fauna, a flo ra terrestre e aquática, bem como os recursos hídricos, solos ar, a promoção de contatos com entidades públicas e privadas, jas atividades tenham relação direta ou indireta com a preserva ção e o controle ambiental, a promoção junto aos órgãos públicos e privados, de programas de conscientização e educação ambiental, visando a recuperação e a defesa do meio ambiente, a implantação e a administração dos parques e das reservas naturais de dades do Estado, fiscalizando seu uso diretamente ou em convênio com outras entidades púbicas, pesquisar a disponibilidade cursos do meio ambiente, estabelecendo a política estadual de apro veitamento dos recursos naturais, bem como desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos e hidrografia, águas subterrâneas, hidrogeologia, limnologia, imigração, drenagem, derivação águas, combate a inundação, a seca e a erosão.

> CAPÍTULO VII DOS SECRETÁRIOS ESPECIAIS DO SECRETÁRIO ESPECIAL DE CULTURA E TURISMO

Art. 39 - Ao Secretário Especial de Cultura e Turis



mo compete o planejamento, a coordenação e a execução das atividades necessárias a implantação e funcionamento, no prazo de duração estabelecido na Constituição Estadual, da Fundação Cultural de Rondônia - FUNCULT, e da Empresa Rondoniense de Turismo.

SEÇÃO II DO SECRETÂRIO ESPECIAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 40 - Ao Secretário Especial de Ação Comunitá ria compete o planejamento, a coordenação e a execução das atividades necessárias à implantação e funcionamento, no prazo de duração estabelecido na Constituição Estadual, de órgão permanente de ação comunitária no âmbito do Estado.

CAPÍTULO VIII DAS UNIDADES COMUNS AOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS DE ESTADO

Art. 41 - Ao Gabinete do Secretário compete assistir ao Secretário e ao Adjunto no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, coordenar a agenda do Secretário e acompanhar processos no âmbito do Gabinete.

Art. 42 - À Assessoria compete a prestação de asses soramento técnico, segundo as necessidades de cada Secretaria, sob a forma de estudos, pesquisas, levantamentos, avaliação e pareceres, a promoção das relações públicas da Secretaria, o controle da legitimidade de atos administrativos e a elaboração de expedientes, relatórios e outros documentos de interesse ge ral da Secretaria.

Art. 43 - Aos Núcleos Setoriais de Planejamento e Coordenação, compete a implantação, organização e administração do Sistema Estadual de Planejamento no âmbito dos órgãos da Administração Direta, o contato com os órgãos vinculados, visando a implementação e o estímulo do fluxo de informações para o planejamento, a definição da sistemática de informações da Secretaria e a sua obtenção junto aos demais Núcleos Setoriais de Planejamento e Coordenação, a criação e a ativação da comunicação e o intercâmbio de informações para o planejamento entre a unidade e os Núcleos Setoriais, bem como a preparação dos relatórios de atividades de sua área, com o encaminhamento ao órgão central do Sistema.

Art. 44 - Aos Núcleos Setoriais de Administração e Finanças, compete a implantação, organização e a administração do Sistema Estadual de Administração e Finanças, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, a direção e o controle das diretrizes financeiras da Secretaria ou órgão, a preparação de relatórios de sua área de competência, encaminhando-os ao órgão central do Sistema, a definição da sistemática de informações administrativas e financeiras da Secretaria ou órgão.

Art. 45 - Aos Departamentos e Coordenadorias compe



te o planejamento, em conjunto com os Núcleos Setoriais de Pla nejamento e Coordenação, do elenco de programas e projetos a se rem executados, relativos às atividades fins das Secretarias de Estado ou órgãos, a integração da ação dos órgãos subordinados, conduzindo-os para a obtenção dos resultados estabelecidos nos planos de trabalho, a manutenção do estrito controle dos gastos durante a implantação dos planos e programas.

TÍTULO IV DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, DE FINANÇAS E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 - As atividades de Planejamento e Coordena ção, de Finanças e de Administração, no âmbito do Poder Executivo, são organizadas e centralizadas através dos seguintes sistemas:

I - Sistema Estadual de Planejamento e Coorde

nação;

II - Sistema Estadual de Finanças;

III - Sistema Estadual de Administração.

Parágrafo único - São responsáveis pelos Sistemas a que se referem os incisos I, II e III deste Artigo, com capa cidade normativa, orientadora e centralizadora, as Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e da Administração.

Art. 47 - Cada um dos Sistemas referidos no artigo anterior compreende, além dos órgãos centrais representados pe las Secretarias de Estado responsáveis por sua orientação normativa, supervisão e fiscalização, os Núcleos Setoriais que lhes são correspondentes nas demais Secretarias de Estado e órgãos da Administração Direta.

Parágrafo único - Os Núcleos Setoriais vinculam-se, tecnicamente, às Secretarias de Estado responsáveis pelos Sist \underline{e} mas a que pertençam administrativamente.

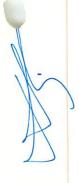
Art. 48 - No âmbito das Secretarias ou órgãos, os Núcleos Setoriais podem ser desdobrados, tendo em vista critérios técnicos relativos a especialização funcional, divisão do trabalho, bem como para aperfeiçoar mecanicamente o controle interno.

TÎTULO V DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 49 - Ficam mantidos os órgãos colegiados existentes na estrutura organizacional e administrativa do Estado, que serão objeto de reestruturação e reordenamento pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI DA VINCULAÇÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 50 - O Chefe do Poder Executivo Estadual, atra





vés de ato normativo, definirá o nível e a relação de vinculação dos órgãos da Administração Indireta com as Secretarias de Estado e com a Governadoria.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 51 Ficam criados os cargos em comissão e fun ções de confiança, com a respectiva simbologia e remuneração, constantes dos Anexos I, II e III, que fazem parte integrantes desta Lei Complementar.
- Art. 52 Em face do exposto no Artigo anterior, fi cam extintos todos os cargos de Direção e Assessoramento Superiores existentes no âmbito da Administração Direta.
- Art. 53 Ficam mantidos os cargos de Direção e As sistência Intermediária DAI, com o mesmo quantitativo atua $\underline{\underline{\mathsf{l}}}$ mente existente.
- Art. 54 O Chefe do Poder Executivo, por imperiosa necessidade administrativa ou operacional, poderá reestruturar, reorganizar, fundir, extinguir ou modificar a estrutura administrativa e organizacional da Administração Direta.
- Art. 55 Os Secretários Adjuntos perceberão, a $t\bar{1}$ tulo de remuneração, importância equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo de Secretário de Estado.
- Art. 56 Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão, na Administração Direta, é dado o direito de opção pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.
 - Art. 57 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:
- I transferir os saldos das dotações orçamentárias e abrir créditos adicionais, de natureza especial e suplementar, dentro dos limites a que se refere a Lei de meios in dispensáveis à execução desta Lei Complementar;
- II promover a consolidação, extinção, rema nejamento administrativo e contábil-financeiro, de fundos especiais;
- III proceder a consolidação, extinção, fusão e remanejamento de órgãos colegiados de consulta, ordenação, de liberação e assessoramento, no âmbito da Administração Direta.
- Art. 58 Ao servidor da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive das entidades autárquicas e paraestatais, investido em cargo público de direção superior na Administração Direta, sem ônus para o órgão de orígem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção, a remuneração a que faria jus como se em exercício estivesse em seu cargo, emprego ou função, cumu



lativamente com a gratificação de representação do cargo em comissão.

Art. 59 - O Poder Executivo regulamentará os Sist \underline{e} mas Estaduais de Planejamento e Coordenação Geral, de Admini \underline{s} tração e de Finanças.

Art. 60 - As entidades da Administração Indireta promoverão a adaptação dos seus Estatutos e Regulamentos, ajus tando-os a esta Lei Complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 61 - Poderá o Chefe do Poder Executivo instituir, no âmbito da Administração Direta, funções gratificadas para atender a encargos de assessoramento, chefia e assistên cia, previstos em regulamento ou regimento e que não justifiquem a criação de cargos.

Art. 62 - As funções gratificadas criadas por atos do Poder Executivo que não estiverem revestidas das formalidades legais ficam extintas.

Art. 63 - O Art. 1º da Lei 168 de 26 de novembro de 1987 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, com duração indeterminada, a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia-FUNAJUR, com sede em Porto Velho/RO, com a finalidade de promo ver a defesa dos direitos e dos interesses de pes soas carentes perante o Poder Judiciário, em qual quer juízo, instância ou tribunal, em todo o território do Estado".

Art. 64 - Ficam revogados o Artigo 2º, o Parágrafo 1º do Artigo 3º, o Parágrafo 3º do Artigo 5º e o Artigo 9º da Lei 168 de 26 de novembro de 1987.

Art. 65 - O Chefe do Poder Executivo poderá instituir funções gratificadas que porventura sejam necessárias para a implantação da estrutura organizacional e administrativa das entidades da Administração Direta decorrentes da aplicação des ta Lei Complementar, observada a Lei de Diretrizes Orçamentarias e a disponibilidade financeira do Estado.

Art. 66 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n° 1, de 31 de dezembro de 1981, a Lei Complementar n° 19, de 25 de maio de 1987 e a Lei Complementar n° 40, de 05 de setembro de 1990.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de margo de 1991.



ANEXO I

QUANT	TIT. CARGOS REFERENTES A SECRETÁRIOS DE ESTADO E EQUIVALENTES	SIMB.
01	Chefe da Casa Civil	CDS
01	Chefe da Casa Militar	CDS
01	Chefe da Coordenadoria Especial de Governo	CDS
01	Chefe da Coordenadoria Especial de Articulação com a União	CDS
01	Procurador Geral do Estado	CDS
01	Auditor Geral do Estado	CDS
01	Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	CDS
01	Secretário de Fazenda	CDS
01	Secretário de Administração	CDS
01	Secretário de Educação	CDS
01	Secretário de Saúde	CDS
01	Secretário de Obras Públicas	CDS
01	Secretário de Desenvolvimento Ambiental	CDS
01	Secretário de Agricultura, Industria e Comércio	CDS
01	Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania	CDS
01	Secretário de Segurança Pública	CDS
01	Secretário Especial de Ação Comunitária	CDS
01	Secretário Especial de Cultura e Turismo	CDS
01	Diretor Geral da Polícia Civil	CDS
01	Comandante Geral da Policia Militar	CDS
01	Superintendente de Desportos e Lazer	CDS
01	Superintendente do Desenvolvimento Regional	CDS





ANEXO II

A)

QUANTIT.	CARGOS REFERENTES A SECRETÁRIOS ADJUNTOS E EQUIVALENTES	SÍMBOLO
01	Chefe de Gabinete do Governador	CDS
01	Secretário Particular do Governador	CDS
05	Secretário Executivo	CDS
01	Procurador Geral Adjunto	CDS
01	Auditor Geral Adjunto	CDS
12	Secretário Adjunto	CDS
01	Sub-Comandante Geral da Polica Militar	CDS





ANEXO II

B)

QUANTIT.	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
	I - GOVERNADORIA	
	1 - Gabinete do Governador	
	a) Cargos de Direção e Asse	ssoramento Superiores
01	Chefe de Gabinete do Governador	CDS
01	Secretário Particular do Governador	CDS
10	Assessor Especial	CDS-5
12		





ANEXO II

C)

QUANTIT.	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO SIMB.VEN	CIMENTO
	 I - GOVERNADORIA 2 - Casa Civil a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores 	
01	Chefe de Gabinete do Chefe da Casa Civil	CDS-4
03	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
05	Chefe de Equipe de Núcleo Setorial	CDS-1
05	Diretor de Departamento	CDS-3
03	Assessor Especializado	CDS-4
03	Assessor I	CDS-3
03	Assessor II	CDS-2
10	Diretor de Divisão	CDS-1
01	Chefe do Escritório de Representação em Brasília	CDS-4
34		





ANEXO II

D)

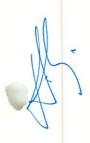
QUANTIT.	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB.VENCIMENTO
	I - GOVERNADORIA	
	3 - Casa Militar	
	a) Cargos de Direção e Assessoramento	Superiores
01	Chefe de Gabinete do Chefe da Casa Milita	r CDS-2
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
02	Diretor de Departamento	CDS-3
06	Diretor de Divisão	CDS-1
11		





ANEXO II

E)		
QUANTIT.	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO SIMB. VENCIMEN	OTI
	I - GOVERNADORIA	
	4 - Coordenadoria Especial de Governo	
	a) Cargos de Direção e Assessoramento Superi	iores
01	Chefe de Gabinete	DS-2
12	Assessor Especial CI	DS-5
12	Assistente Técnico Especializado I CI	DS-4
12	Assistente Técnico Especializado II CI	OS-3
37		





ANEXO II

F)

QUANTIT.	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO SIMB. VENCIME	NTO
	I - GOVERNADORIA	
	5 - Coordenadoria Especial de Articulação com a	União
	a) Cargos de Direção e Assessoramento Superi	ores
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessoria Especial	CDS-5
04	Assistente Técnico Especializado I	CDS-4
04	Assistente Técni co Especializado II	CDS-3
01	Chefe de Núcleo Setorial de Administração e Finanças	CDS-1
13		





ANEXO II

G)

٥,		
QUANTIT.	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
	I - GOVERNADORIA	
	6 - Procuradoria Geral do Estado	
	a) Cargos de Direção e Assesso	ramento Superiores
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
01	Assessor I	CDS-3
02	Assessor II	CDS-2
0.6		

Observação: A estrutura interna da Procuradoria Geral do Estado é regula mentada por Lei própria.





ANEXO II

H)

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
	I - GOVERNADORIA	
	7 - Auditoria Geral do Estado	
	a) Cargos de Direção e Assessoram	ento Superiores
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
02	Diretor de Departamento	CDS-3
04	Diretor de Divisão	CDS-1
09		





ANEXO II

I)

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB.VENCIMENTO
	II - VICE-GOVERNADORIA	
	1 - Gabinete do Vice-Governado	or
	a) Cargos de Direção e Ass	essoramento Superiores
01	Chefe de Gabinete	CDS-4
01	Secretário Particular do Vice-Gov	rernador CDS-4
03	Assessor I	CDS-3
)5	Assessor II	CDS-2
01	Coordenador de Núcleo Setorial de A	Administração e
	Fin.	CDS-2
11		





ANEXO II

J)

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	
	1 - Secretaria de Estado de Planejament	to e Coordenação Geral
	a) Cargos de Direção e Assessorame	nto Superiores
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
03	Coordenador	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
08	Diretor de Divisão	CDS-1
17		





ANEXO II

L)

QUANTIT.	ORGAO E DENOMINAÇÃO DO CARGO SI	MB.VENCIMENTO
	<pre>III - SECRETARIAS DE ESTADO 2 - Secretaria de Estado da Fazenda</pre>	
	a) Cargos de Direção e Assessorament	co Superiores
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
03	Coordenador	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
08	Diretor de Divisão	CDS-1
07	Delegado Regional de Agência de Renda	CDS-2
24		





ANEXO II

M)

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	~
	 3 - Secretaria de Estado da Administra a) Cargos de Direção e Assessorament 	
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
05	Coordenador	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
16	Diretor de Divisão	CDS-1
27		





ANEXO II

N)

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO SIMB.V	ENCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	
	4 - Secretaria de Estado da Educação	
	a) Cargos de Direção e Assessoramento Superi	ores
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
01	Secretário Administrativo do Conselho de Educação	CDS-3
04	Diretor de Departamento	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
12	Delegado Regional de Ensino	CDS-2
06	Chefe de Equipe de Núcleo Setorial	CDS-1
30	Diretor de Divisão	CDS-1
15	Chefe de Núcleo de Ensino	CDS-1
74		Wall-



ANEXO II

QUANTI	T. ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
	III - SECRETARIA DE ESTADO	
	5 - Secretaria de Estado da Saúde	
	a) Cargos de Direção e Assessoramento	Superiores
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
04	Diretor de Departamento	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
03	Delegado Regional de Saúde	CDS-2
06	Chefe de Equipe de Núcleo Setorial	CDS-1
13	Diretor de Divisão	CDS-1
	UNIDADES INTEGRADAS	
	Hospital de Base	
01	Diretor Geral	CDS-3
01	Administrador Hospitalar	CDS-2
04	Diretor de Divisão	CDS-1
	CEMETRON	
01	Diretor	CDS-2
01	Administrador Hospitalar	CDS-1
04	Diretor de Divisão	CDS-1
	HEMERON	
01	Diretor	CDS-2
02	Diretor de Divisão	CDS-1
	Pronto Socorro João Paulo II	
01	Diretor	CDS-2
01	Administrador Hospitalar	CDS-1
03	Diretor de Divisão	CDS-1

Cont...



...cont. Anexo II 0)

	Centro de Pesquisa e Tratamento de Malária do Vale do Guaporé.
01	Diretor CDS2
	Central de Medicamentos
01	Diretor CDS-2
03	Diretor de Divisão CDS-1
	Laboratório Central
01	Diretor CDS-2
01	Administrador Hospitalar CDS-1
03	Diretor de Divisão CDS-1
	Policlínica Oswaldo Cruz
01	Diretor Geral CDS-2
03	Diretor de Divisão CDS-1
66	





ANEXO II

P)

QUANTIT.	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	
	6 - Secretaria de Estado de Obra	as Públicas
	a) Cargos de Direção e Asses	ssoramento Superiores
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
03	Diretor de Departamento	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
08	Diretor de Divisão	CDS-1
05	Delegado Regional de Obras	CDS-2
22		





ANEXO II

Q)

QUANTIT.	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	
	7 - Secretaria de Estado de Dese	nvolvimento Ambiental
	a) Cargos de Direção e Asses	soramento Superiores
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
0 4	Diretor de Departamento	CDS-3
02	Coordenador de Nucleo Setorial	CDS-2
13	Diretor de Divisão	CDS-1
23		





ANEXO II

R)

QUANTIT.	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO SIMB. VENCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO
	8 - Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio
	a) Cargos de Direção e Assessoramento Superio
01	Chefe de Gabinete CDS-
03	Assessor I CDS-
05	Diretor de Departamento CDS-
02	Coordenador de Núcleo Setorial CDS-
20	Diretor de Divisão CDS-
30	Delegado Regional de Agricultura, Indústria e Comércio CDS-
61	





ANEXO II

S		
QUANTIT.	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO SIMB. VENO	CIMENTO
	III - SECRETARIA DE ESTADO	, ,
	9 - Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Ci	dadania
	a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiore	
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
03 01	Diretor de Departamento	CDS-3
O I	Diretor da Corregedoria Geral do Sistema Penitenci <u>á</u> rio	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
11	Diretor de Divisão	CDS-1
	ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS	ATE .
	Penitenciária Regional Agenor Martins	
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
	Casa de Detenção	
01 <mark></mark>	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
	Presidio Central	
01	Diretor Geral	CDS-1
	Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro	
01	Diretor Geral	CDS-1
	Casas Prisão Albergue	
0 <mark>7</mark>	Diretor Geral	CDS-1
	Penitenciária Énio Pinheiro	
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
39		





ANEXO II

T)

QUA <mark>NTIT.</mark>	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
	III - SECRETÁRIAS DE ESTADO	
	10 - Secretaria de Segurança Púb	lica
	a) Cargos de Direção e Asse	ssoramento Superior
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
01	Corregedor Geral de Polícia Civil	CDS-3
01	Diretor de Academia da Polícia Civil	CDS-3
02	Diretor de Departamento	CDS-3
01	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
01	Coordenador de Transportes	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
10		





ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

A) REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E EQUIVALENTES

SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
CDS	220.770,85	150%
CDS	II .	"
CDS	11	п
CDS	11	п
CDS	11	
CDS	"	
CDS	"	n n
CDS	11	"
CDS	11	n n
CDS	11	п
	CDS	CDS 220.770,85 CDS " CDS "





ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

B) REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS ADJUNTOS E EQUIVALENTES

SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
CDS	176.616,68	150%
CDS	n	
CDS	п	п
CDS	п	п
CDS	п	n
CDS	п	п
CDS	II .	п
	CDS CDS CDS CDS CDS CDS	CDS 176.616,68 CDS " CDS " CDS " CDS " CDS " CDS "





ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

C) REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	146.589,00	150%
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	89.151,12	150%
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	75.418,64	150%
ASSESSOR I	CDS-3	75.418,64	150%
ASSESSOR II	CDS-2	54.849,90	150%
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-3	75.418,64	150%
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-2	54.849,90	150%
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-1	41.993,66	170%



MENSAGEM № 1, de 15 de Março de 1991.

EXCELENTISSIMOS SENHORES DEPUTADOS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDONIA:

Tenho a honra de enviar para a apreciação desta Casa de Leis Projeto através do qual o novo Governo deseja marcar de maneira clara e insofismável, o respeito à Constituição e às Leis com que o Poder Executivo pautará suas ações.

Tenho consciência do quanto perseverante o Governo deve ser na busca da legalidade, tas maculada pela cultura de ilegalidades que a administração anterior tentou impor ao Estado de Rondônia.

Não fosse a resistência e a sabedoria dos dignos representantes do Legislativo e do Judiciário, teriam as relações entre estes Poderes e o Executivo alcançado níveis de conflito de consequências imprevisíveis para o Estado.

É sempre lícito salientar que o Direito, como experiência humana, situa-se no plano da Ética, e refere-se a toda a problemática da conduta humana subordinada às normas de caráter objetico que, numa postura zelosa pela ética governamental, adentra-se no mundo das Leis, da Juridicidade, como instrumento de bem governar.

Balizada a atuação governamental pelo irrestrito cumprimento dos valores morais, de resto estará assegurado o pleno êxito das ações de Governo em prol do desenvolvimento sócio-econômico da comunidade.

Ninguém melhor que Vossas Excelências têm a consciência da necessidade urgente de rettrarmos Rondônia do caos político-administrativo, econômico financeiro e social em que se encontra.

Pecebinos/9/19/1/2/20018/15/03/9/1/2/

A população aflita aguarda com ansiedade medidas rápidas, competentes e eficazes do novo governo, legitimado pelas urnas, e confia num trabalho integrado e proficuo deste mesmo governo com os representantes do povo na Assembléia Legislativa.

Criar as condições básicas para governar o Estado em perfeita harmonia com o Poder Legislativo e a Sociedade é e será sempre o objetivo do Executivo.

Hoje são Vossas Excelências que estão sendo solicitadas para apreciar, aperfeiçoar e votar o Projeto de Lei Complementar objeto desta Mensagem.

Amanhã serã a vez de o Governo ser convocado para atender às reivindicações da população, encaminhadas através de Vossas Excelências, legítimos e dignos representantes da sociedade rondoniana.

Com o presente Projeto desejo realizar profunda transformação na filosofia de Governo definindo os princípios básicos da ação administrativa do Poder Executivo.

Ao adotar a transparência e a democracia nas ações de Governo, estou indo ao encontro de um justo reclamo da nociedade, no menmo tempo em que opto por uma torma participativa e eficas de administrar.

Com o binômio transparência-democracia contarei com a compreensão, o apoio e empenho do iuncionários públicos na sua missao de servir bem a população e restaurar seu prestígio perante a sociedade.

Ao criar as condições necessárias que permitam a descentralização da máquina administrativa, através de uma adequada municipalização e regionalização dos serviços, estarei apontando no sentido do desenvolvimento da administração pública, capaz de servir a todos com eficácia.

Restabelecida a ordem institucional, política e administrativa, os órgãos da Administração Dirata poderão culdar das formulações políticas, das direttivas e da coordenação da execução dessas políticas pela Administração Indireta, restabelecendo também o planejamento, a organização e o controle nas ações de Governo.

A preocupação com a transparência e a lisura no trato da coisa pública fica explícita no capítulo das Licitações.

Ao propor a estrutura básica da Administração Direta, pretende o Governo dotar o Esta do dos instrumentos básicos e imprescindíveis para responder às grandes reivindicações e anseios da sociedade.

Devo destacar a disposição e o esforço do Governo no sentido de dar à máquina adminis trativa um quadro de pessoal adequado para executar as tarefas da administração pública com o devido conhecimento técnico-profissional, competência e eficácia exigidas.

A preocupação verdadeira com o desempenho da administração, e com as limitações pelo estrito cumprimento da legislação em vigor, paradoxalmente, revelam, como resultado, uma drástica redução no número de cargos em comissão de direção superior, determinando significativo enxugamento na máquina administrativa e a consequente economicidade para os cofres públicos.

Na oportunidade, confio na compreensão, no apoio e na colaboração decisiva de Vossas Excelências no sentido de examinar e aprovar a presente matéria em regime de urgência urgentíssima, face as peculiares condições jurídico-legais com que nos defrontamos ao assumir o presente mandato.

Respeitosamente,

OSVALDO PIANA

GOVERNADOR DO ESTADO

15 de mar Fo de 1991

* GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No.

DE

DE 1991.

Dispoe sobre a organizacao do Poder Executivo e da outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA, E

TITULO I

DOS PRINCIPIOS BASICOS DA ACAO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Artigo 10. - Sao principios basicos da acao administrativa do Poder Executivo:

- I transparencia na administracao;
- II democratizacao da acao administrativa:
- III revitalizacao e melhoria dos padroes de desempenho do servico publico;
 - IV valorização do funcionario publico;
 - V regionalizacao e descentralizacao;
- VI fortalecimento da administracao direta;
- VII licitacoes:

CAPITULO I

DA TRANSPARENCIA DA ADMINISTRACAO

Artigo 2o. - A transparencia da administracao far-se-a em todos os niveis, por meio da divulgacao, na forma legal ou regulamentar, dos atos administrativos que externem tomadas de decisao do Governo.

Paragrafo Unico - O Chefe do Poder Executivo baixara decreto dispondo sobre a forma de que deverao revestir-se os atos administrativos, bem como sobre sua divulgação oficial.

CAPITULO II

DA DEMOCRATIZAÇÃO DA ACAO ADMINISTRATIVA

Artigo 30. - A democratizacao da acao administrativa, em todos os niveis do Governo, consiste, no exercicio do Poder, em decisoes que contemplem aspiracoes e posicoes dos diversos segmentos sociais, permitindo-lhes a avaliacao e rendimento das prioridades estabelecidas e proporcionando, internamente, o auscultamento dos funcionarios, e do respeito aos seus direitos.

CAPITULO III

DA REVITALIZAÇÃO DO SERVICO PUBLICO E DA MELHORIA

DOS PADROES DE DESEMPENHO

Artigo 4o. - A revitalizacao da administracao publica e a melhoria dos padroes de desempenho far-se-ao atraves de medidas que permitam a agilizacao de servicos de atendimento publico, evitando desperdicios nas funcoes governamentais, e alocando eficientemente os recursos com o maximo de retorno social.

CAPITULO IV

DA VALORIZAÇÃO DO FUNCIONARIO PUBLICO

Artigo 5o. - A valorizacao do funcionario publico sera efetuada por atos administrativos que ensejem condicoes para o seu desenvolvimento profissional, em medidas que estabelecam politica salarial, plano de cargos e salarios compativeis com a realidade local, beneficios diretos e indiretos e outros procedimentos que gerem maior grau de satisfacao aos funcionarios.

CAPITULO V

DA REGIONALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Artigo 60. - A administração e regionalizada com a descentralização da tomada de decisões atraves dos orgaos governamentais localizados na Capital e no Interior do Estado, visando superar os problemas de natureza comunitaria e social.

CAPITULO VI

DO FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Artigo 70. - Sera assegurado a administracao direta, especificamente as Secretarias de Estado, dentro do seu espaco institucional, político e administrativo, o seu fortalecimento, como instrumento de formulacao das políticas, diretrizes e coordenacao, cabendo aos orgaos da administracao indireta a execucao dessas políticas e diretrizes.

CAPITULO VII

DAS LICITACOES

Artigo So. - Todas as contratacoes de obras ou de servicos, compras e alienacoes da administracao direta e indireta do Estado serao realizadas observando-se os principios da licitacao, obedecendo-se a legislacao federal aplicavel a administracao estadual e as normas operacionais que forem fixadas pelo Poder Executivo.

Artigo 90. - O reordenamento, bem como a fixacao de criterios e de normas para a composicao, subordinacao ou vinculacao das Comissoes de Licitacao, serao disciplinadas pelo Poder Executivo, obedecendo a legislacao especifica que regula a materia.

TITULO II

DA ESTRUTURA BASICA DA ADMINISTRACAO DIRETA

CAPITULO I

DA DEFINICAC

Artigo 10 - A estrutura organizacional basica da administracao direta fica assim definida:

I - GOVERNADORIA

- a) GABINETE DO GOVERNADOR;
- b)CASA CIVIL;
- c)CASA MILITAR
- d)COORDENADORIA ESPECIAL DE GOVERNO
- e)COORDENADORIA DE RELACOES COM A UNIAO
- f)PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:
- g)AUDITORIA GERAL DO ESTADO;

II - VICE-GOVERNADORIA

a) GABINETE DO VICE-GOVERNADOR.

III - ORGAOS COLEGIADOS SUPERIORES

- a) CONSELHO DE GOVERNO;
- b)CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL CEDES:
- c)CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL.

IV - ORGAOS AUTONOMOS

- a) SUPERINTENDENCIA DE DESPORTOS #
- b) SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

V - POLICIAS CIVIL E MILITAR

- a)DEPARTAMENTO DE POLICIA CIVIL;
- b)FORCA POLICIAL MILITAR

. VI - SECRETARIAS DE ESTADO

- a)SECRETARIA DE ESTADO DO FLANEJAMENTO E COORDENACAO GERAL SEPLAN
- b) SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ
- c)SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO SEAD
- d)SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SEDUC
- e)SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE SESAU
- f)SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA SSP
- g)SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO SEAGRI
- h) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA E DEFESA DA CIDADANIA SEJUCI
- i) SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SEDAM
- i)SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS SEOP

VII - SECRETARIOS ESPECIAIS

- a) SECRETARIO ESPECIAL DE CULTURA E TURISMO
- b) SECRETARIO ESPECIAL DE ACAO COMUNITARIA.

CAPITULO II

DOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA BASICA

Artigo 11 - Integram a estrutura organizacional de cada um dos orgaos e das Secretarias de Estado:

- I a nivel de direcao superior, o cargo de Secretario de Estado, Chefe de Coordenadoria Especial, Auditor, Procurador, Superindente e Secretario Especial.
- II a nivel de gerencia, o cargo de Secretario Adjunto e Secretario Executivo e demais Adjuntos;
- III a nivel de apoio e assessoramento:as seguintes unidades:
 - a)Gabinete de Secretario;
 - b)Assessoria.
 - IV a nivel de atuação instrumental, as seguintes unidades:
 - a)Nucleo Setorial de Planejamento e Coordenacao- NUPLAN; b)Nucleo Setorial de Administracao e Financas - NAF.

Paragrafo Unico: Os Nucleos a que se refere o inciso IV, constituem unidades operacionais dos sistemas estaduais de planejamento e coordenação, e de finanças e administração, respectivamente.

- V a nivel de execucao programatica:
 - a)Coordenacoes e/ou Departamentos;
 - b)Divisoes:
 - c)Unidades Operacionais.
- VI a nivel de atuacao deliberativa, consultiva e normativa, os orgaos colegiados.
- VII a nivel regional e local; as Delegacias Regionais e Locais
- Artigo 12 A definicao das unidades de nivel de execucao programatica; intégrantes das estruturas basicas constantes deste Capitulo; sera feita atraves dos Regulamentos dos Orgaos e Secretarias de Estado pelo Poder Executivo.
- Artigo 13 A estrutura basica da Procuradoria Geral do Estado, da Policia Militar e da Policia Civil, sao as definidas nas respectivas Leis de suas organizacoes.

TITULO III

DAS COMPETENCIAS E FINALIDADES DOS ORGAOS

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPITULO I

DA GOVERNADORIA

SECAO I

DO GABINETE DO GOVERNADOR

Artigo 14 — Ao Gabinete do Governador compete a assistencia imediata e direta ao Governador, em assuntos relacionados com o seu expediente particular e oficial, compreendendo o controle de correspondencia, organização de arquivo, agenda e relacões multidisciplinares.

SECAO II

DA CASA CIVIL

Artigo 15 - A Casa Civil compete a assistencia imediata e direta ao Governador, em suas ações políticas, sociais e de comunicação social, a administração dos predios estaduais por ele utilizados, bem como a gerencia financeira das Coordenadorias subordinadas ao Chefe do Poder Executivo.

SECAO III

DA CASA MILITAR

Artigo 16 - A Casa Militar compete a assistencia imediata e direta ao Governador e do Vice-Governador, nos assuntos de natureza militar e relacionados com a sua seguranca pessoal, de sua familia, e de seus del permentos, bem como a coordenação das atividades de defesa civil e de transporte do Chefe do Poder Executivo.

SECAO IV

DA COORDENADORIA ESPECIAL DE GOVERNO

Artigo 17 — A Coordenadoria Especial de Governo compete a assistencia imediata e direta ao Governador na supervisao, acompanhamento e monitoramento das acoes dos orgaos da Administracao Direta e Indireta do Estado, bem como no assessoramento especial de alto nivel, em assuntos estrategicos e de desenvolvimento economico e social.

SECAD V

DA COORDENADORIA ESPECIAL DE RELACOES COM A UNIAO

Artigo 18 — A Coordenadoria Especial de Relacoes com a Uniao compete a assistencia imediata e direta ao Governador em suas relacoes com os Orgaos e Instituicoes da Uniao, a identificação de fontes de financiamento, a assistencia tecnica, logistica, e operacional aos membros do Foder Executivo Estadual, a coordenação do Escritorio de Representação em Brasilia, e o estabelecimento de relacoes com os representantes estaduais no Congresso Nacional.

SECAD VI

Artigo 19 — A Procuradoria Geral do Estado compete a representacao do Estado nas acoes e feitos como autor, reu, assistente ou oponente, a assistencia e consultoria jurídica ao Governador e aos demais orgaos e entidades da Administracao Publica Direta, na forma do que dispoe a Lei Complementar No. 20/87.

SECAO VII

DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO

Artigo 20 — A Auditoria Geral compete a assistencia direta e imediata ao Governador, na forma do Artigo 51 da Constituicao Estadual, bem como coordenar, orientar, fiscalizar e avaliar o controle interno da Administracao Fublica Estadual Direta e Indireta, criando condicoes indispensaveis para assegurar a eficacia de seus procedimentos, e a regularidade da execucao da receita e da despesa.

CAPITULO II

DA VICE-GOVERNADORIA

Artigo 21 - Ao Gabinete do Vice-Governador compete a assistencia direta e imediata ao Vice-Governador, no desempenho de suas atribuicoes e compromissos institucionais, definidos na Constituicao Estadual.

CAPITULO III

DOS ORGAOS COLEGIADOS SUPERIORES

SECAQ I

DO CONSELHO DE GOVERNO

Artigo 22 - Ao Conselho de Governo compete, quando solicitado pelo Governo Estadual, a deliberacao sobre questoes relevantes, incluidas a estabilidade das instituicoes e problemas urgentes de grave complexidade e implicações sociais.

SECAO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Artigo 23 - Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Economico e Social compete a definicao e coordenacao da politica de desenvolvimento economicosocial do Governo, e das Diretrizes de Acao em nivel global e setorial, deliberando tambem sobre a implementacao de projetos prioritarios e aplicacao de recursos do FUNDES.

SECAO III

DO CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL

Ao Conselho Estadual de Politica de Desenvolvimento Ambiental compete a definicao da politica ambiental para o Estados estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessarias compatibilizacao do desenvolvimento economico com a preservacao do meio ambiente e do equilibro ecologico, promocao do Plano Estadual do Meio Ambiente e a elaboracao do Relatorio Sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estados que devera ser levado a apreciacao da Assembleia Legislativa Estadual no inicio de seus periodos legislativos, a aprovacao dos programas, projetos e demais acoes dos orgaos e entidades que interfiram no desenvolvimento ambiental, bem como apreciar e manifestar-se sobre estes mesmos programas, projetos e acoes dos orgaos do Governo e instancias administrativas, que interfiram no desenvolvimento ambiental, no sentido de promover sua insercao no ambito da Politica Estadual do Meio ambiente e do Plano Estadual do Meio Ambiente.

CAPITULO IV

DOS ORGADS AUTONOMOS

SECAO I

DA SUPERINTENDENCIA DOS DESPORTOS

Artigo 25 - A Superintendencia dos Desportos compete o planejamento, coordenacao, estruturacao, execucao e fomento das atividades esportivas no ambito do Estado.

SECAO II

DA SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Artigo 26 - A Superintendencia de Desenvolvimento Regional compete o planejamento, a coordenacao, e a execucao de acoes articuladas com os

municipios do Estado, programas especiais e de apoio tecnico as iniciativas regionais de interesse mutuo entre os governos estadual e municipal.

CAPITULO V

DAS POLICIAS CIVIL E MILITAR

SECAO I

DA POLICIA CIVIL

Artígo 27 — A Policia Civil compete a execucao das funcoes de Policia Judiciaria e de apuracao de infracoes penais, exceto as militares, bem como a realizacao de pericias medico-legais e criminalisticas, a execucao de servicos de identificação, o recrutamento, seleção, formação e aperfeicoamento profissional de servidores para seus quadros, atraves da Academia de Policia Civil.

SECAO II

DA POLICIA MILITAR

Artigo 28 - A Policia Militar compete a execucao das atribuicoes de policia ostensiva, necessaria a manutencao da ordem e da seguranca publicas, e a defesa das garantias individuais e da propriedade publica e particular, bem como executar as acoes de defesa civil, atraves das especies de policiamento previstas no Artigo 148 da Constituicao Estadual.

CAPITULO VI

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

SECAO I

DA SECRETARIA DE ESTADO DO FLANEJAMENTO E COORDENACAO GERAL

Artigo 29 — A Secretaria do Planejamento e Coordenacao Geral, como orgao central do Sistema de Planejamento, tem por finalidade a administracao das atividades de planejamento governamental, mediante a orientacao normativa e metodologica as Secretarias de Estado, na concepcao e desenvolvimento das respectivas programacoes, o controle dos planos, programas, convenios interinstitucionais e orcamentos, a orientacao aos orgaos governamentais na consolidacao critica dos seus orcamentos ao orcamento Estadual, acompanhando a execucao orcamentaria, a promocao da pesquisa de informacoes tecnicas e sua divulgação sistemática entre as Secretarias, o planejamento institucional da Administração Publica Estadual e o desenvolvimento científico e tecnologico, atraves do fomento e amparo aos estudos e

pesquisas que objetivem remover obstaculos ao desenvolvimento economico e social do Estado.

SECAO II

DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Artigo 30 — A Secretaria de Estado da Fazenda, como orgao central do Sistema de Financas, tem por finalidade a avaliacao permanente das financas do Estado, a execucao da política de Administracao Tributaria, Economica, Fiscal e Financeira Estadual, a promocao de medidas de controle interno e a coordenacao das acoes exigidas para o controle da divida publica interna e externa, o estudo e a pesquisa de previsoes de receita, a adocao de providencias executivas para a obtencao de recursos financeiros de origem tributaria e outros, a execucao da contabilidade geral e administrativa dos recursos financeiros, a auditoria financeira e o aperfeicoamento da legislacao tributaria estadual, o controle do volume dos investimentos publicos e da capacidade de endividamento do Estado, bem como efetuar as inscricoes e cobrancas da divida ativa.

SECAO III

DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 31 — A Secretaria de Estado da Administração, como orgão central do Sistema Estadual de Administração, tem por finalidade a prestação de servicos gerais ao funcionamento regular da Administração Direta, o recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, a execução das atividades necessarias ao seu pagamento e controle; a coordenação e avaliação de desempenho para fins de promoção e progressão funcional, o zelo pela guarda, conservação e controle de material e patrimonio do Estado, o controle da documentação, comunicação administrativa e arquivamento de documentos, a coordenação e o controle dos serviços de transportes oficiais, excetuando-se os de competencia da Casa Militar, bem como a administração do Cadastro Central de Recursos Humanos da Administração Direta, para o inventario e diagnostico da força de trabalho disponivel na Administração Publica Estadual.

SECAO IV

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Artigo 32 — A Secretaria de Estado da Educação compete a formulação é a execução da política educacional do Estado, elaborando planos, programas, projetos e atividades educacionais, coordenando e avaliando as atividades tecnico-pedagogicas, bem como orientando e assistindo aos municipios, com o objetivo de habilita-los a absorve-las, expandindo e melhorando a rede de ensino, e promovendo apoio as atividades recreativas educacionais.

DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Artigo 33 - A Secretaria de Estado da Saude, orgao central coordenacao e execucao do Sistema Estadual de Saude, compete planejamento, a coordenacao, a supervisao e a execucao das politicas de Saude, avaliando os niveis de saude da população, as necessidades e disponibilidades dos servicos ofertados, promovendo saude e prevenindo doencas, implantando e desenvolvendo os servicos de saude basica a população, executando as ações de saude a nivel secundario e terciario, estabelecendo as normas tecnicas relativas as acoes de prevenção, proteção e récuperacao da saude, e fiscalizando, seu cumprimento; coordenando, supervisionando e executando programas de controle de tran'smissiveis e acoes de vigilancia sanitaria e epidemiologica, bem como elaborando, acompanhando e avaliando o Plano Estadual de Saude, compatibilizando-o com a Folitica Nacional e Estadual de Saude.

SECAO VI

DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

Artigo 34 - A Secretaria de Estado de Seguranca Publica compete programar, superintender, dirigir e orientar a politica de seguranca publica, prevenindo, reprimindo, atraves da Policia Civil e da Policia Militar, as infracoes penais que, por sua natureza e características, atentem contra bens, servicos ou a incolumidade e a integridade física dos cidadaos, colaborando na prevencao e repressao a criminalidade em geral com as autoridades federais, estaduais e as Forcas Armadas, quando solicitada, e na prevencao e repressao as infracoes penais que atentem contra a Seguranca Nacional.

SECAO VII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO

Artigo 35 - A Secretaria de Estado de Agricultura, Industria e Comercio compete a execucao da política estadual de Agricultura, Industria e Comercio, promovendo o desenvolvimento agricola, industrial e comercial, atraves das acoes de fomento agropecuario, de abastecimento, de desenvolvimento industrial, agro-industrial e comercial do Estado, a pesquisa e assistencia tecnica, o aprimoramento da agropecuaria estadual, a regulamentacao das atividades de comercializacao dos insumos e produtos, e o estimulo ao cooperativismo e o desenvolvimento de outras atividades compativeis com a sua missao institucional.

SECAO VIII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS

Artigo 36 - A Secretaria de Estado de Obras Publicas compete a promocao das medidas necessarias a implantacao da politica estadual de obras publicas, o planejamento, o projeto, a execucao e a fiscalizacao das obras publicas no ambito do Estado, a manutencao e conservacao do patrimonio imobiliario do Estado, e a prestacao de servicos de engenharia e arquitetura a orgaos e instituicoes estaduais.

SECAO IX

DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA E DEFESA DA CIDADANIA

Artigo 37 - A Secretaria de Estado da Justica e Defesa da Cidadania complete a organizacao e administracao do Sistema Penitenciario do Estado, propiciando-lhe, P O I" meio de seus estabelecimentos penitenciarios, condicoes necessarias ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de seguranca detentivas, impostas pela Justica, a supervisao estabelecimentos penitenciarios, a coordenacao dos servicos assistencia judiciaria aos necessitados, na Capital e no Interior, a coordenacao das atividades de apoio e recuperacao do menor infrator, o planejamento e execucao da politica estadual de protecao ao consumidor e aos direitos do cidadao e a execucao dos servicos relativos as atividades diplomaticas e consulares no ambito do Estado, resguardadas as competencias da Uniao.

SECAO X

DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental compete a implantacao, coordenacao e execucao da politica ambiental, o exercicio das atividades de vigilancia, fiscalizacao e protecao a natureza, compreendida como tal a fauna, a flora terrestre e aquatica, bem como os recúrsos hidricos, solos e ar, a promocao de contatos com entidades publicas e privadas, cujas atividades tenham relacao direta ou indireta com a preservação e o controle ambiental, a promoção junto aos orgaos publicos e privados, de programas de conscientização e educação ambiental, visando a recuperacao e a defesa do meio ambiente, a implantacao e a administracao dos parques e das reservas naturais de propriedade do Estado, fiscalizando seu uso diretamente ou em convenio com outras entidades publicas, pesquisar a disponibilidade de recursos do meio ambiente, estabelecendo a politica estadual de aproveitamento dos recursos naturais, bem como desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos a hidrografia, aguas subterraneas, hidrogeologia, limnologia, imigracao, drenagem, derivacao de aguas, combate a inundacao, a seca e a erosao.

CAPITULO VII

DOS SECRETARIOS ESPECIAIS

SECAO. I

DO SECRETARIO ESPECIAL DE CULTURA E TURISMO

Artigo 39 - Ao Secretario Especial de Cultura e Turismo compete o planejamento, a coordenacao e a execucao das atividades necessarias a implantacao e funcionamento, no prazo de duracao estabelecido na Constituicao Estadual, da Fundacao Cultural de Rondonia - FUNCULT, e da Empresa Rondoniense de Turismo.

SECAO II

DO SECRETARIO ESPECIAL DE ACAO COMUNITARIA

Artigo 40 — Ao Secretario Especial de Acao Comunitaria compete o planejamento, a coordenacao e a execucao das atividades necessarias a implantacao e funcionamento, no prazo de duracao estabelecido na Constitucicao Estadual, de orgao permenente de acao comunitaria no ambito do Estado.

CAPITULO VIII

DAS UNIDADES COMUNS AOS ORGAOS E SECRETARIAS DE ESTADO

Artigo 41 - Ao Gabinete do Secretario compete assistir ao Secretario e ao Adjunto no desempenho de suas atribuicoes e compromissos oficiais, coordenar a agenda do Secretario e acompanhar processos no ambito do Gabinete.

Artigo 42 - A Assessoria compete a prestacao de assessoramento tecnico, segundo as necessidades de cada Secretaria, sob a forma de estudos, pesquisas, levantamentos, avaliacao e pareceres, a promocao das relacoes publicas da Secretaria, o controle da legitimidade de atos administrativos e a elaboracao de expedientes, relatorios e outros documentos de interesse geral da Secretaria.

Artigo 43 — Aos Nucleos Setoriais de Planejamento e Coordenacao, compete a implantacao, organizacao e administracao do Sistema Estadual de Planejamento no ambito dos orgaos da Administracao Direta, o contato com os orgaos vinculados, visando a implementacao e o estimulo do fluxo de informacoes para o planejamento, a definicao da sistematica de informacoes da Secretaria e a obtencao das mesmas junto aos demais Nucleos Setoriais de Planejamento e Coordenacao, a criacao e a ativacao da comunicacao e o intercambio de informacoes para o planejamento entre a unidade e os Nucleos Setoriais, bem como a preparacao dos relatorios de atividades de sua area, com o encaminhamento ao orgao central do Sistema.

Artigo 44 — Aos Nucleos Setoriais de Administracao e Financas, compete a implantacao, organizacao e a administracao do Sistema Estadual de Administracao e Financas, no ambito dos orgaos da Administracao Direta, a direcao e o controle das diretrizes financeiras da Secretaria ou orgao, a preparacao de relatorios de sua area de competencia, encaminhando-os ao orgao central do Sistema, a definicao da sistematica de informacoes administrativas e financeiras da Secretaria ou orgao.

Artigo 45 — Aos Departamentos e Coordenadorias compete o planejamento, em conjunto com os Nucleos Setoriais de Planejamento e Coordenacao, do elenco de programas e projetos a serem executados, relativos as atividades fins das Secretarias de Estado ou orgaos, a integracao da acao dos orgaos subordinados, conduzindo—os para a obtencao dos resultados estabelecidos nos planos de trabalho, a manutencao do estrito controle dos gastos durante a implantacao dos planos e programas.

TITULO IV

DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE FLANEJAMENTO E COORDENACAO, DE FINANCAS E

DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 46 - As atividades de Planejamento e Coordenacao, de Financas e de Administracao, no ambito do Poder Executivo, sao organizadas e centralizadas atraves dos seguintes sistemas:

I - Sistema Estadual de Flanejamento e Coordenacao;

II - Sistema Estadual de Financas;

III - Sistema Estadual de Administração.

Paragrafo Unico: Sao responsaveis pelos Sistemas a que se referem os incisos I, II e III deste Artigo, com capacidade normativa, orientadora e centralizadora, as Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenacao Geral, da Fazenda e da Administracao.

Artigo 47- Cada um dos Sistemas referidos no Artigo anterior compreende, alem dos orgaos centrais representados pelas Secretarias de Estado responsaveis por sua orientacao normativa, supervisao e fiscalizacao, os Nucleos Setoriais que lhes sao correspondentes nas demais Secretarias de Estado e orgaos da Administracao Direta.

Paragrafo Unico: Os Nucleos Setoriais vinculam-se, tecnicamente, as Secretarias de Estado responsaveis pelos Sistemas a que pertencam administrativamente.

Artigo 48 - No ambito das Secretarias ou orgaos, os Nucleos Setoriais podem ser desdobrados, tendo em vista criterios tecnicos relativos a especialização funcional, divisão do trabalho, bem como para aperfeicoar mecânicamente o controle interno.

TITULO V

DOS ORGADS COLEGIADOS

Artigo 49 - Ficam mantidos os orgaos colegiados existentes na estrutura organizacional e administrativa do Estado, que serao objeto de reestruturacao e reordenamento pelo Chefe do Poder Executivo.

TITULO VI

DA VINCULAÇÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 50 - O Chefe do Poder Executivo Estadual, atraves de ato normativo, definira o nivel e a relacao de vinculacao dos orgaos da Administracao Indireta com as Secretarias de Estado e com a Governadoria.

TITULO VII

DAS DISPOSICOES FINAIS

- Artigo 51 Ficam criados os cargos em comissão e funcões de confianca, com a respectiva simbología e remuneração, constantes dos Anexos I, II e III, que fazem parte integrantes desta Lei.
- Artigo 52 Em face do exposto no Artigo anterior, ficam extintos todos os cárgos de Direcao e Assessoramento Superior existentes no ambito da Administração Direta.
- Artigo 53 Ficam mantidos os cargos de Direcao e Assistencia Intermediaria - DAI, com o mesmo quantitativo atualmente existente.
- Artigo 54 O Chefe do Poder Executivo, por imperiosa necessidade administrativa ou operacional, podera reestruturar, reorganizar, fundir, extinguir ou modificar a estrutura administrativa e organizacional da Administração Direta.
- Artigo 55 Os Secretarios Adjuntos perceberao, a titulo de remuneracao, importancia equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneracao do cargo de Secretario de Estado.
- Artigo 56 Ao funcionario investido em cargo de provimento em comissao, na Administração Direta, e dado o direito de opção pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuizo da gratificação de representação respectiva.
- Artigo 57 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:
- I Transferir os saldos das dotacoes orcamentarias e abrir creditos adicionais, de natureza especial e suplementar, dentro dos limites a que se refere a Lei, de meios indispensaveis a execucao desta Lei Complementar;
- II Fromover a consolidação, extinção, remanejamento administrativo e contabil-financeiro, de fundos especiais;
- III Proceder a consolidação, extinção, fusão e remanejamento de orgaos colegiados de consulta, ordenação, deliberação e assessoramento, no ambito da Administração Direta.
- Artigo 58 Ao servidor da União, dos Estados e dos municipios, inclusive das entidades autarquicas e paraestatais, investido em cargo publico de direcao superior na Administração Direta, sem onus para o orgao de origem, e assegurado o direito de perceber, mediante opção, a remuneração a que faria jus como se em exercicio estivesse de seu cargo, emprego ou função, cumulativamente com a gratificação de representação do cargo em comissão.
- Artigo 59 O Poder Executivo regulamentara os Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenacao Geral, de Administracao e de Financas.
- Artigo 60 As entidades da Administracao Indireta promoverao a adaptacao dos seus Estatutos e Regulamentos, ajustando-os a esta Lei Complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 61 - Fodera o Chefe do Foder Executivo instituir, no ambito da Administracao Direta, funcoes gratificadas para atender a encargos de assessoramento, chefia e assistencia, previstos em regulamento ou regimento e que nao justifiquem a criacao de cargos.

Artigo 62 - As funcoes gratificadas criadas por atos do Poder Executivo que nao tiverem revestidas das formalidades legais ficam extintas.

Artigo 63 - O Artigo 10. da Lei 168/87 passa a ter a seguinte redacao:

"Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, com duracao indeterminada, a Fundacao de Assistencia Judiciaria de Rondonia - FUNAJUR, com sede em Porto Velho/RO, com a finalidade de promover a defesa dos direitos e dos interesses de pessoas carentes perante o Poder Judiciario, em qualquer juizo, instancia ou tribunal, em todo o territorio do Estado."

Faragrafo Unico - Ficam revogados o Artigo 20., o Faragrafo 10. do Artigo 30., o Paragrafo 30. do Artigo 50. e o Artigo 90. da Lei 168/87.

Artigo 64 - Podera o Chefe do Poder Executivo instituir funcoes gratificadas que porventura sejam necessarias para a implantacao da estrutura organizacional e administrativa das entidades da Administracao Direta decorrentes da aplicacao desta Lei Complementar, observada a Lei de Diretrizes Orcamentarias e a disponibilidade financeira do Estado.

Artigo 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario, especialmente o Decreto-Lei No. 1, de 31 de dezembro de 1981, a Lei Complementar No. 19, de 25 de maio de 1987 e a Lei Complementar No. 40, de 05 de setembro de 1990.

QUANTIT.	CARGOS REFERENTES A SECRETARIOS DE ESTADO E EQUIVALENTES S	IMB.
01	Chefe da Casa Civil	CDS
01	Chefe da Casa Militar	CDS
01	Chefe da Coordenadoria Especial de Governo	cns
01	Chefe da Coordenadoria Especial de Articulação com a União	CDS
01	Procurador Geral do Estado	CDS
01	Auditor Geral do Estado	cns
01	Secretario de Flanejamento e Coordenacao Geral	cps
01	Secretario de Fazenda	CDS
01	Secretario de Administracao	cps
01	Secretario de Educação	CDS
Ø 1.	Secretario de Saude	cns
01	Secretario de Obras Publicas	CDS
Ø i.	Secretario de Desenvolvimento Ambiental	cps
01	Secretario de Agricultura, Industria e Comercio	cns
01	Secretario de Justica e Defesa da Cidadania	cns
01	Secretario de Seguranca Publica	CDS
01	Secretario Especial de Acao Comunitaria	CDS
01	Secretario Especial de Cultura e Turismo	CDS
01	Diretor Geral da Policia Civil	CDS
01	Comandante Geral da Policia Militar	CDS
01	Superintendente dos Desportos	cos
01	Superintendente do Desenvolvimento Regional	CDS

A	٠.
ſ٩	,

QUANTIT.	CARGOS REFERENTES A SECRETARIOS ADJUNTOS E EQUIVALENTES	SIMBOLO
01	Chefe de Gabinete do Governador	
O.T.	chere de dabinete do Governador	cds
01	Secretario Particular do Governador	CDS
0 5	Secretario Executivo	cps
0 i	Procurador Geral Adjunto	cns
01	Auditor Geral Adjunto	cds
12	Secretario Adjunto	cds
Ø1	Sub-Comandante Geral da Policia Militar	cns

157	•	
QUANTIT.	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO	SIMB.VENCIMENTO
	I - GOVERNADORIA	
	1 - Gabinete do Governador	
	a) Cargos de Direcao e Assess	oramento Superior
01	Chefe de Gabinete do Governador	cns
01	Secretario Particular do Governador	cns
10	Assessor Especial	CDS-5
**** **** **** **** **** **** **** **** ****		
12		

C)		
QUANTIT.	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO SI	MB.VENCIMENTO
	I - GOVERNADORIA	
	2 - Casa Civil	
	a) Cargo de Direcao e Assessoramento	Superior
01	Chefe de Gabinete do Chefe da Casa Civil	CDS-4
03	Coordenador de Nucleo Setorial	cps-a
05	Chefe de Equipe de Nucleo Setorial	cus-
05	Diretor de Departamento	cns-3
0 3	Assessor Especializado	cus-4
03	Assessor I	cns-s
0 3	Assessor II	cns-a
10	Diretor de Divisao	cps-
Ø1 .	Chefe do Escritorio de Representacao em Brasili	
34	1991 1991 1991 1991 1991 1991 1991 199	

X1 7		
QUANTIT.	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO	SIMB, VENCIMENTO
	I - GOVERNADORIA	
	3 - Casa Militar	
	a) Cargos de Direcao e Assessoram	ento Superior
Ø1	Chefe de Gabinete do Chefe da Casa Militar	CDS-6
Ø2	Coordenador de Nucleo Setorial	CDS-
ø2	Diretor de Departamento	cns-:
Ø6	Diretor de Divisao	CDS-
1.1		1400 - 1400 - 1410 - 1410 - 1410 - 1410 - 1410 - 1410 - 1410 - 1410 - 1410 - 1410 - 1410 - 1410 - 1410 - 1410

E)		
QUANTIT.	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO	SIMB.VENCIMENTO
	I - GOVERNADORIA	
: !	4 - Coordenadoria Especial de Gov	erno
	a) Cargos de Direcao e Assess	oramento Superior
0i	Chefe de Gabinete	cns-a
12	Assessor Especial	CDS-5
12	Assistente Tecnico Especializado I	cns-4
ia	Assistente Tecnico Especializado II	cus-s
37		

r)		
QUANTIT.	ORGAD E DENOMINACAO DO CARGO SIMB.VEN	CIMENTO
·	I - GOVERNADORIA	
	5 - Coordenadoria Especial de Articvulação com a	Uniao
	a) Cargos de Direcao e Assessoramento Super	ior
Ø 1.	Chefe de Gabinete	cps-2
0 3	Assessore Especial	CDS-5
04	Assistente Tecnico Especializado I	CDS-4
04	Assistente Tecnico Especializado II	cps-3
01	Chefe de Nucleo Setorial de Administracao e Financas	CDS-1
13		1446 4446 \$440 X400 4444 4444 4444 4444

G)

QUANTIT.	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO	SIMB.VENCIMENTO
	I - GOVERNADORIA	
	6 - Procuradoria Geral do E	stado
	a) Cargos de Direcao e	Assessoramento Superior
01	Chefe de Gabinete	cns-2
Ø2	Coordenador de Nucleo Setorial	cns-2
Ø i.	Assessor I	cns-3
0 2	Assessor II	CDS-2
06		

Observacao: A estrutura interna da Procuradoria Geral do Estado e regulamentada por Lei propria.

H〉		
QUANTIT.	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO	SIMB.VENCIMENTO
	I - GOVERNADORIA	
	7 - Auditoria Geral do Estado	·
	a) Cargos de Direcao e o	Assessoramento Superior
01	Chefe de Gabinete	cns-2
Ø2 .	Coordenador de Nucleo Setorial	CDS-2
ø2	Diretor de Departamento	cns-3
04	Diretor de Divisao	cps-i
0 9		

**** **** **** **** **** **** **** **** ****	The line two	
QUANTIT.	ORGAD E DENOMINACAO DO CARGO SIMB	.VENCIMENTO
	II - VICE-GOVERNADORIA	**** **** **** **** **** **** **** **** ****
	1 - Gabinete do Vice-Governador	
	a) Cargos de Direcao e Assessoramento S	uperior
0 1	Chefe de Gabinete	CDS-4
Øi	Secretario Particular do Vice-Governador	CDS-4
03	Assessor I	cns-3
05	Assessor II	cps-2
Øi	Coordenador de Nucleo Setorial de Administracao e	Fin. CDS-2
1.1		aces aces took core they aces two part core took and

QUANTIT.	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO S	IMB.VENCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	
	1 - Secretaria de Estado de Planejamento Geral	e Coordenacao
	a) Cargos de Direcao e Assessorament	o Superior
01	Chefe de Gabinete	cns-s
0 3	Assessor I	cns-3
63	Coordenador	сря-з
02	Coordenador de Nucleo Setorial	cns-2
0 8	Diretor de Divisao	CDS-i
17	CASE TABLE T	

QUANTIT.	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO	SIMB.VENCIMENTO
	III - SECRETRARIAS DE ESTADO	
	2 - Secretaria de Estado da Fazenda	
	a) Cargos de Direcao e Assessorame	ento Superior
01	Chefe de Gabinete	cns-2
Ø 3	Assessor I	CDS-3
Ø 3	Coordenador	cps-3
%2	Coordenador de Nucleo Setorial	cns-s
08	Diretor de Divisao	CDS-1
97	Delegado Regional de Agencia de Renda	cns-2

M)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•
QUANTIT.		MB.VENCIMENT
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	
	3 - Secretaria de Estado da Administracao	
	a) Cargos de Direcao e Assessoramento	Superior
Ø 1.	Chefe de Gabinete	cps-
0 3	Assessor I	cns-
05	Coordenador	CDS-
ø2	Coordenador de Nucleo Setorial	cos-
14	Diretor de Divisao	cps-
25		

N)		
	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO SIMB.VE	NCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	
	4 - Secretaria de Estado da Educacao	
	a) Cargos de Direcao e Assessoramento Supe	rior
Ø i.	Chefe de Gabinete	CDS-8
0 3	Assessor I	cos-s
01	Secretario Administrativo do Conselho de Educacao	cos-s
04	Diretor de Departamento	cos-s
02	Coordenador de Nucleo Setorial	cos-a
9 8	Delegado Regional de Ensino	cos-a
Ø6	Chefe de Equipe de Nucleo Setorial	CDS-1
30	Diretor de Divisao	CDS-1
15.	Chefe de Nucleo de Ensino	CDS-1
70		**** **** **** **** **** **** **** **** ***

٠.	•
9 ł	n
t.J	•

	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO	SIMB.VENCIMENTO
	III - SECRETARIA DE ESTADO	
	5 - Secretaria de Estado da Saude	
	a) Cargos de Direcao e Assessorament	o Superior
Ø 1.	Chefe de Gabinete	cns-e
ø3	Assessor I	cns-3
04	Diretor de Departamento	crs-3
Ø2	Coordenador de Nucleo Setorial	cns-2
03	Delegado Regional de Saude	cps-2
06	Chefe de Equipe de Nucleo Setorial	CDS-1
13	Diretor de Divisao	CDS-1
	UNIDADES INTEGRADAS	
	Hospital de Base	
01	Diretor Geral	cps-3
01	Administrador Hospitalar	cns-2
04	Diretor de Divisao	CDS-1
	CEMETRON	
Øi	Diretor	cns-2
01	Administrador Hospitalar	CDS-1
04	Diretor de Divisao	cps-i
	HEMERON	•
01	Diretor	cps-2
ø2	Diretor de Divisao	CDS-1

	Pronto Socorro Joao Paulo II	
01	Diretor	cos-2
01	Administrador Hospitalar	CDS-1
ø 3	Diretor de Divisao	CDS-1
	Centro de Pesquisa e Tratamento de Malaria do Vale do Guapore	
Ø i.	Diretor	cns-2
	Central de Medicamentos	
01	Diretor	CDS-2
0 3	Diretor de Divisao	CDS-1
	Laboratorio Central	
Ø 1.	Diretor	cps-2
01	Administrador Hospitalar	CDS-1
Ø3.	Diretor de Divisao	cps-i
L		1 Pipe Star Star Star (1990 Star Star

F')		
1		B.VENCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	
	6 - Secretaria de Estado de Obras Publicas	
	a) Cargos de Direcao e Assessoramento	Superior
01	Chefe de Gabinete	cns-a
Ø 3	Assessor I	cns-3
03	Diretor de Departamento	cps-3
0 2	Coordenador de Nucleo Setorial	cns-a
08	Diretor de Divisao	CDS-
Ø 5	Delegado Regional de Obras	CDS-8
22		

<i>G</i> >		
TITHAUD	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO SI	18.VENCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	·
	7 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento	o Ambiental
	a) Cargos de Direcao e Assessoramento	Superior
Ø i.	Chefe de Gabinete	cps-a
03	Assessor I	cns-3
04	Diretor de Departamento	cps-
Ø2	Coordenador de Nucleo Setorial	cus-a
13	Diretor de Divisao	cos-
	THE	
23		

F2)

QUANTIT.	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO SIMB,V	ENCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	
	8 - Secretaria de Estado da Agricultura, Indus Comercio	tria e
	a) Cargos de Direcao e Assessoramento Sup	erior
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
05	Diretor de Departamento	CDS-3
Ø2	Coordenador de Nucleo Setorial	CDS-2
20	Diretor de Divisao	CDS-1
30	Delegado Regional de Agricultura, Industria e Comer	cio CDS-1
61		



QUANTIT.	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO SIMB. (ENCIMENTO
	III - SECRETARIA DE ESTADO	
	9 - Secretaria de Estado da Justica e Defesa o Cidadania	la
	a) Cargos de Direcao e Assesso <mark>ramento Su</mark> p	erior
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
0 3	Diretor de Departamento	CDS-3
Ø i	Diretor da Corregedoria Geral do Sistema Penitencia	urio CDS-3
Ø2	Coordenador de Nucleo Setorial	cps-2
09	Diretor de Divisao	CDS-1
	ESTABELECIMENTOS PENITENCIARIOS	
	Penitenciaria Regional Agenor Martins	
01 02	Diretor Geral Diretor de Divisao	CDS-3 CDS-1
	Casa de Detencão	
01 02	Diretor Geral Diretor de Divisao	CDS-3 CDS-1
	Presidio Central	
0i	Diretor Geral	CDS-1
	Colonia Agricola Penal Enio Pinheiro	
01	Diretor Geral	CDS-1
	Casas Prisao Albergue.	
07	Diretor Geral	CDS-1
24		

***	•
	1

QUANTIT.	ORGAO E DENOMINACAO DO CARGO	SIMB.VENCIMENTO
	III - SECRETARIAS DE ESTADO	19 -945 -265 -265 -956 -956 -265 -265 -265 -265 -265 -265 -265 -2
	10 - Secretaria de Seguranca Publica	
	a) Cargos de Direcao e Assessora	umento Superior
01	Chefe de Gabinete	cns-2
01	Corregedor Geral da Policia Civil	cns-s
Ø 1.	Diretor de Academia da Policia Civil	cps-3
ø2	Diretor de Departamento	CDS-3
0 1	Coordenador de Nucleo Setorial	cps-2
Ø1.	Coordenador de Transportes	cns-s
03	Assessor I	cns-3
10		

ANEXO III .

B) REMUNERAÇÃO DOS CARTOS DE SECRETARIOS ADJUNTOS E EQUIVALENTES

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO	
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	CDS	176.616,68	150%
SECRETARIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS	n	n
SECRETARIO EXECUTIVO	CDS	"	n
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS	n	n
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS	n	n
SECRETARIO ADJUNTO	CDS	"	n
SUB-COMANDANTE DA POLICIA MILITAR	CDS		n



ANEXO III

C) REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SIMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO
CDS-5	146.589,00	150%
CDS-4	89.151,12	150%
CDS-3	75,418,64	150%
CDS-3	75.418.64	150%
CDS-2	54.849,90	150%
cns-3	75.418,64	150%
CDS-2	54.849,90	150%
CDS-i	41.993,66	170%
	CDS-5 CDS-3 CDS-2 CDS-3 CDS-2 CDS-2	CDS-5 146.589,00 CDS-4 89.151,12 CDS-3 75.418,64 CDS-3 75.418,64 CDS-2 54.849,90 CDS-3 75.418,64 CDS-2 54.849,90

A) REMUNERACAD DOS CARGOS DE SECRETARIOS DE ESTADO E EQUIVALENTES

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICACAD
CHEFE DA CASA CIVIL	cos	220.770,85	150%
CHEFE DA CASA MILITAR	cns	n	n
CHEFE DE COORDENADORIA ESPECIAL	cns	n	,
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	cns	n	· n
AUDITOR GERAL DO ESTADO	cns	n	,,
SUPERINTENDENTE	cns	n	n
SECRETARIO ESPECIAL	cns	22	"
SECRETARIO DE ESTADO	cus	n	"
DIRETOR GERAL DA POLICIA CIVIL	cns	. ,,	"
COMANDANTE GERAL DA POLICIA CIVIL	cns	, ,	"
			•